



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-80.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EDUARDO SILVA DA CRUZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000469-80.2024.8.26.0586

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Eduardo Silva da Cruz

Comarca de São Roque - 1ª Vara Cível

Juiz: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

Voto nº 39380

Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de extinção. Notificação extrajudicial devolvida com informação de réu “não procurado”. Suficiência do envio da notificação ao endereço informado no contrato. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença proferida às fls. 176/177 destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em relação a **EDUARDO SILVA DA CRUZ**, indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c os artigos 320 e 321, todos do CPC, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Apelou a ré (fls. 180/188), alegando, em suma que a comprovação da mora foi feita com o envio da notificação para o endereço do contrato, ainda que não entregue a carta nesse local pelo motivo informado “não procurado”.

A apelação, preparada (fls. 189/190), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 24/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 179); a apelação, protocolizada em 14/08/2024, é tempestiva.

Extrai-se dos autos que as partes, em 19/07/2022,
Apelação Cível nº 1000469-80.2024.8.26.0586 -Voto nº 39380

firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor total do financiamento de R\$49.339,17, para pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.346,28, vencendo-se a primeira em 12/09/2022, com alienação fiduciária em garantia do veículo BMW X1 Sdrive 18i 2.0 16v 4x2 Aut., Branca, 2011/2012, Placas: FMX1601.

A notificação (127/129), encaminhada ao endereço do contrato (fls. 127/129), foi devolvida (fls. 128) com informação de “não procurado”.

Não se olvida que o devedor, a partir do momento da inadimplência da obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, é constituído em mora automaticamente.

Porém, a exigência da notificação sobre a mora decorre de previsão legal expressa, independentemente de sua natureza *ex re* (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).

A comprovação da notificação, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, tem por objetivo “prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder”. (voto Min. Rel. Sávio de Figueiredo no RESP 16242 1991/0023064-2 - 21/09/1992).

Portanto, a exigência de tal comprovação é requisito de validade do processo em que se veicula a ação de busca e apreensão, sem a qual o processo não pode prosseguir.

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 predicava que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento da dívida, sendo comprovável por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Lei nº 13.043, de novembro de 2014, alterou a

redação desse artigo, que atualmente assim está redigido: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Segundo meu entendimento, expresso em julgados anteriores, não se exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação pessoalmente pelo devedor, mas, apenas, prova de que tenha sido entregue no endereço indicado no contrato ou de que não tenha sido entregue nesse local em razão de mudança, pois neste caso ele deveria ter informado ao credor a alteração do seu endereço.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, por decisão monocrática, assim decidiu no Recurso Especial nº 1.386.225 - SC (2013/0173900-1):

(...) No mérito, contudo, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, que considera suficiente a expedição de carta por cartório de títulos e documentos ao endereço informado, devendo o mutuário de boa-fé diligenciar para mantê-lo sempre atualizado. Nesse sentido, confirmam-se os REsp 595.241/MG (3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJU de 21.2.2005) e REsp 771.268/PB (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º.2.2006), este último assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido.(...)

Contudo, de acordo com a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº1.951.662/RS (Tema nº 1132), “para a comprovação da mora nos

contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (cf. Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

Embora a notificação não tenha sido entregue, foi enviada ao endereço indicado no contrato, o que basta à comprovação da mora.

Nesse sentido, menciono precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de bem móvel (motocicleta). Decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender não estar comprovada a constituição do réu em mora (AR da notificação extrajudicial retornara com anotação 'não procurado'). Inconformismo do autor, credor fiduciário. Acolhimento. Improficia a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Anotação de 'não procurado' que não exclui o envio da missiva, significando apenas que a localidade de destino não está abrangida pelo serviço postal. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, imperioso o deferimento da liminar, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003834-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Expedição de notificação à apelada com o objetivo de constituí-la em mora - Devolução da missiva ao remetente com a anotação "não procurado" – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo – Impossibilidade – Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ – Mora configurada com o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000592-08.2024.8.26.0286; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor declinado em contrato - Retorno do AR com observação de "não procurado" - Desnecessidade de prova do recebimento - Tema Repetitivo nº 1.132 do STJ - Decreto extintivo

afastado - Sentença anulada - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000627-51.2024.8.26.0420; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. AR da Notificação extrajudicial devolvido com a informação de réu "não procurado". Suficiência do envio da notificação ao endereço informado no contrato. Tema repetitivo 1.132 do C. STJ. Mora configurada. Precedentes desta E. Câmara. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269766-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Por essas razões, dou provimento à apelação do autor para afastar a sentença terminativa, prosseguindo o processo no juízo a quo, com o cumprimento da liminar de busca e apreensão, ora deferida, e a citação.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator